



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 37/97

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo Prefeito, o Projeto de Lei n.º 37/97, composto de dezesseis artigos, almeja a criação do Conselho Municipal de Cultura e Turismo, bem como o Fundo Municipal de Cultura e Turismo.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Do Projeto de Lei n.º 37/97

Formalmente, o projeto carece de alguns reparos. O parágrafo único do art. 2º está alocado fora da ordem devida e encontra-se repetido no artigo 3º. É conveniente suprimi-lo do art. 2º. Por isso, propomos, ao final, a Emenda Supressiva n.º 1.

Ainda, no aludido parágrafo único, é invocada a portaria para a nomeação dos membros do conselho. É oportuno evocar que os atos administrativos de autoria do Chefe do Executivo, normalmente, são editados por decreto. Esta prática é de melhor técnica, que o uso da portaria. Motivo pelo qual apresentamos, ao final, a Emenda n.º Substitutiva n.º 1.

No art. 7º, há erro de concordância, facilmente retificável.

Finalmente, o projeto peca por falta de sintonia e simetria normativa. Dispõe sobre a composição do Conselho, detalhando a composição da Diretoria Executiva, mas dispõe sobre o Conselho Fiscal sem explicitar a sua compleição estrutural.

2. Dos Conselhos

A Constituição da República aloca, no inciso II, do art. 1º, a cidadania como princípio fundamental do Estado Brasileiro e garante, no parágrafo único, do aludido dispositivo, a participação direta do povo no exercício do poder estatal.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



A preceituação acima mencionada tem sido caracterizada, em grande parte, com a criação de conselhos auxiliares do Executivo na gestão pública.

Todavia, é de bom alvitre salientar que os conselhos ainda representam órgãos híbridos - público e privado - de contornos jurídicos ainda mal delineados.

No Brasil, desde a aurora constitucional do Império, a Carta de 1824 já trazia, no seu art. 137, o engendro do Conselho de Estado como órgão colegiado de consultoria.

Já nos países de sistema jurisdicional dicotômico, como a França, os conselhos proliferam como órgãos colegiados dotados de atribuições até julgadoras.

Medeando estes extremos, os Conselhos afloram no Direito Pátrio, neste último quadrante de século, como órgãos dotados de atribuições consultivas e deliberativas, vetores de participação do povo na administração, mais ainda de pouca eficácia no mundo fático face à atitude centralista da maioria dos administradores.

É necessário um melhor delineamento deste instituto jurídico, para que o mesmo possa, realmente, desempenhar o seu verdadeiro papel.

Juntamente com o Conselho, o projeto cria também o Fundo Municipal de Cultura e Turismo.

As normas institutivas de ambos carecem apenas de análise meritória, matéria esta de cunho privativo da edilidade.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela legalidade e constitucionalidade Projeto de Lei n.º 37/97, com as emendas a seguir redigidas:

Emenda Supressiva n.º 1

Artigo único. Suprima-se o parágrafo único do art. 2º, do Projeto de Lei n.º 37/97.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Emenda Substitutiva n.º 1

Artigo único. O parágrafo único, do art. 3º, do Projeto de Lei n.º 37/97, passa a vigorar como § 1º, com a redação abaixo; e acrescenta-se o seguinte § 2º ao mesmo artigo:

Art. 3º.

§ 1º. Os membros do Conselho Municipal de Cultura e Turismo serão indicados pelos setores que representam e nomeados pelo Prefeito, por meio de decreto.

§ 2º. O representante do Governo Municipal, de que trata o inciso I deste artigo, é de livre escolha do Prefeito Municipal.

Sala das Reuniões, 3 de outubro de 1997.

Antônio Mantovanelli
Relator

Cleto Gomes Corrêa
Presidente

Clodoaldo José Borges
Membro

Aprovado em 10/11/97

Presidente da Câmara